



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo nº 013/2020

De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Projeto de Lei nº 006/2020

Projeto de Lei Ordinária. Fixa os valores dos Subsídios para Vereadores da Câmara Municipal de Porto Murtinho – MS, para Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores e dá outras providências.

Na justificativa que capeou o Projeto de Lei em testilha que cumpre-nos por força do que dispõe a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho, fixar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal para a Legislaturas (2021/2024), que ora fazemos, contando com a análise e apreciação dos nobres Edis.

Respeitando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal e as regras contidas na Carta Magna, fixamos os subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura, em 30% do Valor dos Deputados Estaduais de acordo com o Art. 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua

**Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com**



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O artigo 29, inciso VI e alínea "b", da Constituição Federal, estabelece o seguinte:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Assim, fica clara a competência da Câmara de Vereadores para fixar, através de lei, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e, também dos Vereadores.

Portanto, faz-se necessária lei específica para fins de alteração do valor do subsídio percebido pelos Vereadores, cuja competência de iniciativa de lei é tão somente do Poder Legislativo, consoante interpretação sistemática das normas dos artigos 29, V, alínea "b" e 37, X, ambas da Constituição Federal.





**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Neste mesmo sentido é a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, referindo-se a competência para fixação e alteração dos subsídios na Administração Pública:

"Os (subsídios) de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme artigo 29, incisos V e VI".

[...]

Quanto à alteração dos subsídios, também somente poderá ser feita por lei, observadas as mesmas regras quanto à iniciativa legislativa e observada também a norma do artigo 169, § 1º, I, que exige, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes." (in Direito Administrativo. 17ª. São Paulo: Atlas, 2004. p. 453-454.).

Sobre o mesmo assunto a Lei Orgânica de Porto Murtinho preconiza:

Art. 18 – À Câmara Municipal competem, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

VII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura e até noventa dias antes das eleições, para a subsequente, observador o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como a gratificação de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara

Municipal e do 1º Secretário da Mesa da Câmara;

VIII – na fixação da remuneração de que trata o inciso anterior será observado o seguinte limite:

a) para o Prefeito e Vice-Prefeito: três inteiros e dois décimos por cento (3,2%) das receitas correntes do Município, excluídas os convênios e receitas extra-orçamentárias;





**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

b) para os Vereadores: seis por cento (6,0%) das receitas correntes do Município, excluídas os convênios e receitas Extraorçamentária;

Os subsídios dos vereadores deve ser fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente. A eficácia da expressão “votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subsequente”, tem em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Segundo essa corrente, é obrigatória a observância do princípio da anterioridade para os agentes políticos do Poder Legislativo em razão do disposto no art. 29, VI e alínea “b” da Constituição da República, que apesar de não trazer tal imposição, em razão do princípio federativo e da autonomia dos municípios é de se resguardar. Ainda, segundo esse entendimento, a anterioridade normalmente se justifica para evitar que o agente “legisle em causa própria”, em patente afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e finalidade pública.

Dessa forma, conclui-se que, com as alterações introduzidas no texto constitucional pela EC nº 19/98, apenas a regulamentação da remuneração dos vereadores passou a estar adstrita à observância do princípio da anterioridade, o que se revela moralmente perfeito.

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, nada resta senão indagar acerca da existência da prerrogativa reconhecida ao Legislativo Municipal para iniciar o processo de forma privativa.

Desse modo, não restam dúvidas a essa assessoria quanto à legitimidade reconhecida pelo ordenamento jurídico-constitucional em vigor para iniciar o processo legislativo referente à matéria tratada pelo projeto de emenda a Lei Orgânica em voga, estando o mesmo, neste aspecto, perfeitamente adequado às disposições constitucionais e legais vigentes.

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela constitucionalidade e pela legalidade do presente Projeto vista ter o mesmo se pautada pela competência legislativa. Não se identificou nenhuma lesão ou violação à regra ou princípio constitucional. No mérito, trata-se de





**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

atualização legislativa necessária em face de norma disposta por ente de maior abrangência federativa.

Induvidosamente, o Projeto de Lei na forma como exposta não atrai para si objeção de ordem constitucional e nada obsta quanto a sua tramitação, até porque apesar de estarmos em período eleitoral, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) o Legislativo tem até a data limite do dia 03/04/2020 para aprovar e inclusive o prefeito sancionar a matéria, sob pena do cometimento do crime eleitoral previsto nas vedações do artigo 73, inciso VIII da citada Lei e Resolução TSE que aprovou as regras para as eleições de 2020.

Portanto, o projeto de lei pode prosperar na forma como foi editado, com a ressalva do prazo de aprovação e sacionamento até o dia 03/04/2020.

É o parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 03 de abril de 2020.

Katiana Alves Corrêa

Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Assessora Jurídica